



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.113 , de 09 / 12 / 2013

Processo: 68.439

PROJETO DE LEI Nº. 11.407

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

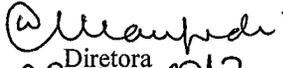
Ementa: Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

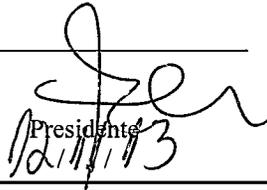
Arquive-se

Almanfidi
Diretoria Legislativa
18/12/2013



PROJETO DE LEI Nº. 11.407

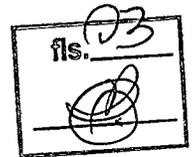
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 08/11/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 347		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 12/11/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 12/11/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>e/ emenda da CJ</i> <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 19/11/13 360
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 322/2013

Processo n° 19.436-6/2013

Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei através do qual se busca instituir o Sistema de Inovação de Jundiaí, em conformidade com as Constituições da República, e do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal n° 10.973/2004, bem como criar o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação - FACTI.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

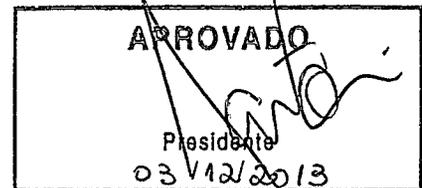
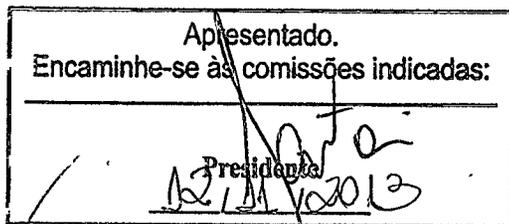
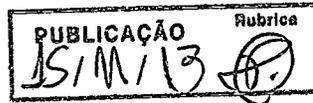
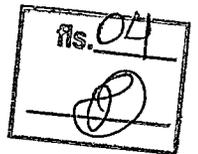
Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 19.436-6/2013



PROJETO DE LEI Nº 11.407

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;



III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Jundiaí, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

X - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Jundiaí, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;



XIII - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 2 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

XVI - propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII - serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



I - melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Jundiaí, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

III - criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos;

VIII - o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Jundiaí.



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Jundiaí, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INOVAÇÃO DE JUNDIAÍ

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Inovação de Jundiaí com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica e pesquisa científica e tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação no Município de Jundiaí, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

Art. 7º O Município de Jundiaí apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Jundiaí e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.

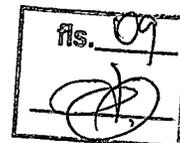
CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

II - propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art. 2º desta Lei.

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 15 (quinze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes das instituições de ensino superior;

b) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10

[Handwritten signature]

c) 02 (dois) representantes das empresas de base tecnológica instaladas no Município de Jundiaí;

d) 01 (um) representante da sociedade organizada das indústrias;

e) 01 (um) representante da sociedade organizada do comércio;

f) 01 (um) representante da sociedade organizada do serviço;

g) 01 (um) representante de sindicato dos trabalhadores sediado no Município de Jundiaí.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 11. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

[Handwritten signature]



Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

Parágrafo único. O mandato do Presidente do Conselho será de 1 (um) ano.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 14. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 16. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.



Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

CAPÍTULO V

FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE JUNDIAÍ - FACTI

Art. 17. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 18. Constituirão receitas do FACTI:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACTI;



VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação a tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista.

Art. 19. O FACTI terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 20. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 21. A gestão financeira dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 22. Poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI por meio das seguintes modalidades de auxílio, observada a disponibilidade orçamentária:

I - para projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - para elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III - para pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV - para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;



V - auxílio a realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidas sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias a consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 23. Os recursos da FACIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.



§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser encaminhada em até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 24. A concessão de recuso do FACIT poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

§ 1º Os beneficiários dos recursos recebidos do Fundo farão constar o apoio recebido quando da divulgação dos projetos e das atividades e respectivos resultados.

§ 2º Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução dos projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais serão revertidos, total ou parcialmente, em favor do Fundo, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados as modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

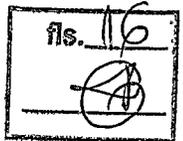
Art. 25. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 16.01.19.572.0173.1595.4.4.90.39.00.0 suplementadas, se necessário, e das captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 27. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para disciplinar as formas de arrecadação do FACIT, bem como a escolha e o financiamento de projetos e a prestação de contas relativas à utilização de recursos do Fundo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca instituir o Sistema de Inovação de Jundiaí, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição da República, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como criar o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação - FACTI.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí.

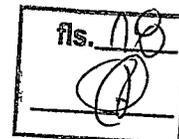
Quanto à iniciativa, a propositura encontrar amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e atribuição de funções aos órgãos municipais.

Com o presente projeto de lei, a fim de atingir os objetivos descritos nos seus artigos 1º, 3º e 4º, também procuramos definir as ações que poderão ser fomentadas com recursos do FACTI, bem como estabelecer o procedimento a ser adotado pelos interessados em celebrar parcerias com o Município para obter financiamentos dos seus respectivos projetos junto ao Fundo.

Para consecução desses objetivos de inquestionável interesse público, faz-se necessário, respeitando a legislação aplicável aos fundos especiais, notadamente o inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal e os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a captação de outras receitas para o FACTI, razão pela qual se busca instituir as fontes de recursos indicadas no artigo 18 da propositura ora apresentada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0047/2013

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.407, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação; o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

Da análise da planilha de fls. 19, temos que os custos com a presente ação serão nulos para o presente exercício, posto que já existe dotação onerada para a mesma.

Salientamos que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como os três próximos.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 11 de novembro de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 347**

PROJETO DE LEI Nº 11.407

PROCESSO Nº 68.439

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17/18, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 19), e análise da Diretoria Financeira (fls. 20).

Reportando-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0047/2013 no sentido de que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em especial acerca da planilha de fls. 19 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que os custos com a implantação da presente ação revelam impacto nulo, posto que já existe dotação orçamentária a ser onerada, conforme art. 26 do projeto, além do que consta do mencionado demonstrativo. Aponta, ainda, a existência previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir política municipal e criar o Conselho Municipal de de Ciência, Tecnologia e Inovação, cuja composição está inserta no art. 10 e parágrafos; o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação, além de pleitear a autorização de convênios, ou seja, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada/estruturada no projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Consoante justificativa de fls. 17/18, a medida visa definir as ações do Conselho Municipal, que poderão ser fomentadas com recursos do Fundo de Apoio do Conselho Municipal, estabelecendo o procedimento a ser adotado pelos interessados em celebrar parcerias com o Município para obter financiamentos dos seus respectivos projetos junto ao Fundo.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Conselho e Fundo Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Como decorrência da criação do órgão público, o Executivo aponta, no art. 26, a rubrica orçamentária que suportará as despesas com as ações que busca instituir, constante do orçamento vigente.

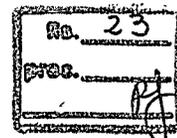
Quanto à previsão para celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres (na conformidade com o projetado art. 5º), que também constitui exigência da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 13, inc. XIV -, o Chefe do Executivo ainda depende dessa autorização da Câmara Municipal, em face de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹, haver julgado procedente, por votação unânime, que o dispositivo da Carta de Jundiaí é inconstitucional. Todavia, o decidido pelo Tribunal ainda não transitou em julgado, o que faz com que a previsão da Lei Orgânica ainda deva ser observada. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Notamos que a sigla FACTI, do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí – Capítulo V – está grafada equivocadamente (FACIT), nos artigos 23; 24; 25 e 27 do projeto. Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda nestes termos:

¹ Trata-se da ADIn 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da LOJ, que condiciona a autorização legislativa autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios. DJE- 2 INST. - 30/10/2013, p. 1.392, – SEÇÃO III – Subseção VIII – Resultado de Julgamentos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Nos artigos 23, 24, 25 e 27:

Onde se lê: "FACIT",

Leia-se: "FACTI".

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

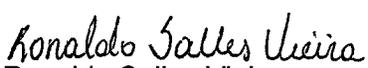
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 2013


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.439

PROJETO DE LEI Nº 11.407, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

PARECER Nº 360

A Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º, "caput", e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV, e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 347, de fls. 21/23, que subscrevemos na totalidade. Também embasados no referido estudo, o órgão técnico sugeriu, e esta Comissão entendendo pertinente acolheu, a apresentação da emenda anexa, que corrige sigla lançada incorretamente.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, e com a emenda não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão. Assim, com a devida ressalva, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos inseridos na justificativa de fls. 17/18.

Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 21.11.2013.

APROVADO
26141113

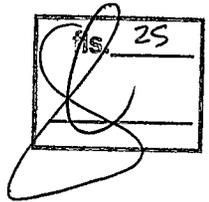
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE RÁDUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

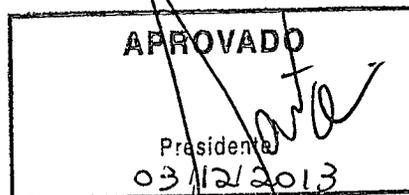
ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.439

PROJETO DE LEI Nº 11.407, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.407

Corrige redação.

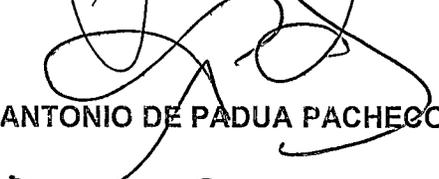
Nos artigos 23,24,25 e 27:

Onde se lê: "FACIT";

Leia-se: "FÁCTI".

Sala das Comissões, 21.11.2013.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE

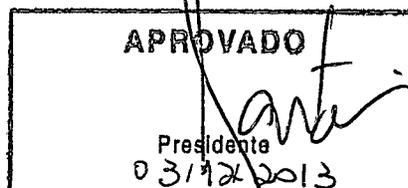

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

P/311



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 11.407
(Paulo Eduardo Silva Malerba)
Acrescenta disposições.

- no art. 9.º, inclua-se:

“(Inclso) - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.”

- onde couber, inclua-se:

“Art. _____. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;

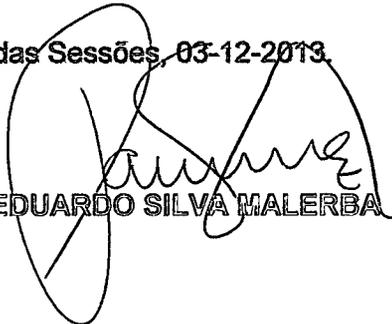
II - publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;

III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho.”

Justificativa

Com esta emenda busca-se ampliar a divulgação dos trabalhos do Conselho assim como incluir nas suas atribuições o acompanhamento do Fundo a ser criado.

Sala das Sessões, 03-12-2013.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 197/2013

URGÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 11407, DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E O FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E AUTORIZA CONVÊNIOS CORRELATOS.

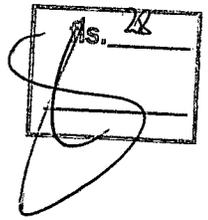
APROVADO
Sartori
Presidente
03/12/2013

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, urgência para apreciação do mencionado projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

Sartori
GERSON SARTORI

[Handwritten signatures and scribbles on a ruled background]



PARECER VERBAL

42ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/12/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.407

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: MARCELO GASTALDO

Voto favorável

Membros: José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

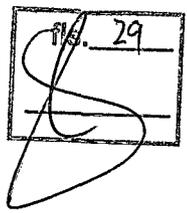
Celso Arantes - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Márcio Cabeleireiro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

42ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/12/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.407

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO

Relator: DIRLEI GONÇALVES

Voto favorável

Membros: Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

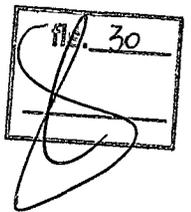
José Adair - acompanha o Relator

Paulo Malerba - acompanha o Relator

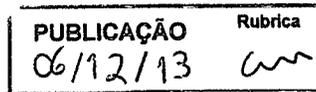
Valdeci Vilar - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Proc. 68.439



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.407

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2013 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;





(Autógrafo PL nº. 11.407 - fls. 2)

IV - criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

V - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Jundiaí, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

X - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Jundiaí, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIII - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;



(Autógrafo PL n°. 11.407 - fls. 3)

XV - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar n° 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto n° 54.196, de 2 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

XVI - propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII - serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

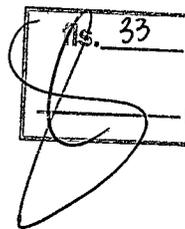
XVIII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO II Da Política Municipal de Ciência, tecnologia e Inovação

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Jundiaí, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico.



(Autógrafo PL nº. 11.407 - fls. 4)

III - criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos;

VIII - o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Jundiaí.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Jundiaí, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III **Do Sistema de inovação de Jundiaí**

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Inovação de Jundiaí com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica e pesquisa científica e tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação



(Autógrafo PL n.º 11.407 - fls. 5)

no Município de Jundiaí, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

Art. 7º O Município de Jundiaí apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Jundiaí e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.

CAPÍTULO IV **Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

II - propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art. 2º desta Lei.

VII - elaborar seu regimento interno;



(Autógrafo PL n°. 11.407 - fls. 6)

VIII - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 15 (quinze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes das instituições de ensino superior;
- b) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;
- c) 02 (dois) representantes das empresas de base tecnológica instaladas no Município de Jundiaí;
- d) 01 (um) representante da sociedade organizada das indústrias;
- e) 01 (um) representante da sociedade organizada do comércio;
- f) 01 (um) representante da sociedade organizada do serviço;
- g) 01 (um) representante de sindicato dos trabalhadores sediado no Município de Jundiaí.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.



(Autógrafo PL n°. 11.407 - fls. 7)

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 11. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

Parágrafo único. O mandato do Presidente do Conselho será de 1 (um) ano.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

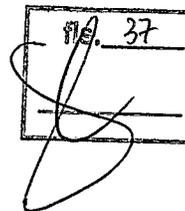
§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 14. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 16. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes



(Autógrafo PL nº. 11.407 - fls. 8)

básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

- I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;
- II - publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;
- III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO V

Fundo de apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI

Art. 18. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 19. Constituirão receitas do FACTI:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;



(Autógrafo PL n°. 11.407 - fls. 9)

IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;

V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACTI;

VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação a tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista.

Art. 20. O FACTI terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 21. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 22. A gestão financeira dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 23. Poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI por meio das seguintes modalidades de auxílio, observada a disponibilidade orçamentária:

I - para projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - para elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III - para pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV - para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;

V - auxílio a realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.



(Autógrafo PL nº. 11.407 - fls. 10)

§ 1º Os recursos poderão ser concedidas sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias a consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 24. Os recursos da FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

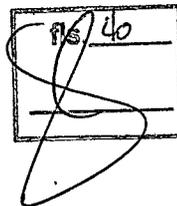
§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser encaminhada em até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 25. A concessão de recuso do FACTI poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.

§ 1º Os beneficiários dos recursos recebidos do Fundo farão constar o apoio recebido quando da divulgação dos projetos e das atividades e respectivos resultados.

§ 2º Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em



(Autógrafo PL nº. 11.407 - fls. 11)

razão da execução dos projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais serão revertidos, total ou parcialmente, em favor do Fundo, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados as modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

Art. 26. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

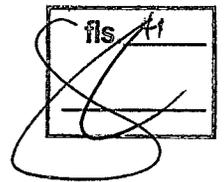
Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 16.01.19.572.0173.1595.4.4.90.39.00.0 suplementadas, se necessário, e das captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.

Art. 28. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para disciplinar as formas de arrecadação do FACTI, bem como a escolha e o financiamento de projetos e a prestação de contas relativas à utilização de recursos do Fundo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e treze (03/12/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.407

PROCESSO Nº. 68.439

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Anton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/12/13

Wllesly

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



fls.	42
proc.	<i>[assinatura]</i>

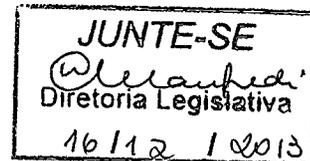
OF.GP.L. n.º 388/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 16/DEZ/2013 13:57 000068690

Processo n.º 19.436-6/2013

Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.113, objeto do Projeto de Lei nº 11.407, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

sec.1



LEI N.º 8.113, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei federal 9.279, de 14 de maio de 1996;

B E



V - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Jundiaí, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

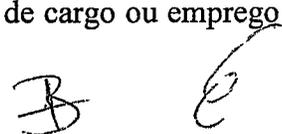
X - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Jundiaí, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIII - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;





XV - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 2 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

XVI - propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII - serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Jundiaí, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;



III - criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos;

VIII - o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Jundiaí.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Jundiaí, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III
Do Sistema de Inovação de Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 5)

fls. 47
proc. 

Art. 6º Fica instituído o Sistema de Inovação de Jundiaí com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica e pesquisa científica e tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação no Município de Jundiaí, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

Art. 7º O Município de Jundiaí apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Jundiaí e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o “caput” tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

II - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

III - propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;





III - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art. 2º desta Lei.

VII - elaborar seu regimento interno.

VIII - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 15 (quinze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes das instituições de ensino superior;

b) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;

c) 02 (dois) representantes das empresas de base tecnológica instaladas no Município de Jundiaí;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 7)

fls. 49
proc. 

- d) 01 (um) representante da sociedade organizada das indústrias;
- e) 01 (um) representante da sociedade organizada do comércio;
- f) 01 (um) representante da sociedade organizada do serviço;
- g) 01 (um) representante de sindicato dos trabalhadores sediado no Município de Jundiaí.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 11. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 8)

fls.	50
proc.	<i>am</i>

Parágrafo único. O mandato do Presidente do Conselho será de 1 (um) ano.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 14. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 16. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

E B



- I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;
- II - publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;
- III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO V

Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI

Art. 18. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 19. Constituirão receitas do FACTI:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;
- V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACTI;



VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação a tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista.

Art. 20. O FACTI terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 21. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 22. A gestão financeira dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 23. Poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI por meio das seguintes modalidades de auxílio, observada a disponibilidade orçamentária:

I - para projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - para elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III - para pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV - para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;

V - auxílio a realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 11)

fls.	53
proc.	

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias a consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 24. Os recursos da FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser encaminhada em até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 25. A concessão de recuso do FACTI poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.



§ 1º Os beneficiários dos recursos recebidos do Fundo farão constar o apoio recebido quando da divulgação dos projetos e das atividades e respectivos resultados.

§ 2º Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução dos projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais serão revertidos, total ou parcialmente, em favor do Fundo, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados as modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

Art. 26. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 16.01.19.572.0173.1595.4.4.90.39.00.0 suplementadas, se necessário, e das captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.

Art. 28. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para disciplinar as formas de arrecadação do FACTI, bem como a escolha e o financiamento de projetos e a prestação de contas relativas à utilização de recursos do Fundo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/12/13	<i>mm</i>

